



PREFEITURA DE  
**FAZENDA  
RIO GRANDE**

**MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE  
ESTADO DO PARANÁ  
GABINETE DO PREFEITO**

**LEI N.º 1.417/2020.  
DE 1º DE SETEMBRO DE 2020.**

Publicado no Diário  
Oficial Eletrônico  
Nº208/2020 - Data: de 02  
de setembro de 2020.

**SÚMULA:** “Dispõe sobre a manutenção de instalações e equipamentos de sistemas de climatização de ambientes, no âmbito do Município de Fazenda Rio Grande - PR”.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, ESTADO DO PARANÁ**, aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte **LEI**:

**Art. 1º** Todos os edifícios de uso público e coletivo que possuem ambientes de ar interior climatizado artificialmente devem dispor de um Plano de Manutenção, Operação e Controle – PMOC dos respectivos sistemas de climatização, visando à eliminação ou minimização de potenciais riscos a saúde dos ocupantes.

**Parágrafo único.** Esta Lei, também, se aplica aos ambientes climatizados de uso restrito, tais como aqueles dos processos produtivos, laboratoriais, hospitalares e outros, que deverão obedecer a regulamentos específicos.

**Art. 2º** Para os efeitos desta Lei, serão adotadas as seguintes definições:

I - Ambientes climatizados artificialmente: espaços fisicamente delimitados, com dimensões e instalações próprias, submetidos ao processo de climatização por meio de equipamentos;

II - Sistemas de climatização: conjunto de instalações e processos empregados para se obter, por meio de equipamentos em recintos fechados, condições específicas de conforto e boa qualidade do ar, adequados ao bem estar dos ocupantes;

III - Manutenção: atividades de natureza técnica ou administrativa destinadas a preservar as características do desempenho técnico dos componentes dos sistemas de climatização, garantindo as condições de boa qualidade do ar interior.

**Art. 3º** O Plano de Manutenção, Operação e Controle – PMOC terá por objetivo:

I - Realizar a manutenção periódica de acordo com as especificações técnicas do fabricante, ANVISA e ABNT;

II - Realizar a substituição dos filtros, mangueiras, carga de gás, conforme especificações técnicas do fabricante, ANVISA e ABNT;

III - Realizar o controle periódico da qualidade do ar, temperatura, poluentes, umidade e grau de pureza, conforme especificações da ANVISA de acordo com a Resolução nº 9, de 16 de janeiro de 2003 e posteriores alterações.

**Art. 4º** Os sistemas de climatização e seus Planos de Manutenção, Operação e Controle devem obedecer a parâmetros de qualidade do ar em ambientes climatizados artificialmente, em especial no que diz respeito a poluentes de natureza física, química e biológica, suas tolerâncias e métodos de controle, assim como obedecer aos requisitos estabelecidos nos projetos de sua instalação.

**Parágrafo único.** Os padrões, valores, parâmetros, normas e procedimentos necessários à garantia da boa qualidade do ar interior, inclusive de temperatura, umidade, velocidade, taxa de Renovação e grau de pureza, são os regulamentados pela Resolução nº 9, de 16 de janeiro de 2003, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, e posteriores alterações, assim como as normas técnicas da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas.

**Art. 5º** Os proprietários, locatários e prepostos responsáveis por sistemas de climatização, deverão divulgar aos ocupantes dos ambientes climatizados os procedimentos e resultados das atividades, correção e manutenção realizada, de forma legível e em local visível ao público.

**Art. 6º** Aos proprietários, locatários e prepostos responsáveis por sistemas de climatização já instalados é facultado o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de regulamentação desta Lei, para o cumprimento de todos os seus dispositivos.

**Art. 7º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Fazenda Rio Grande, 1º de setembro de 2020.



**Marcio Claudio Wozniack**  
Prefeito Municipal

**Projeto de Lei de Autoria do Vereador Policial Batista**